



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11020/001.328/93-59
RECURSO Nº. : 08.486
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1991
RECORRENTE : ALCÍDES ANTÔNIO SACHETT
RECORRIDA : DRJ - PORTO ALEGRE - RS
SESSÃO DE : 15 DE OUTUBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº : 102-40.778

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DILIGÊNCIA/PERÍCIA - É prerrogativa da autoridade preparadora indeferir a realização de diligências e/ou perícias que considerar prescindíveis ou impraticáveis. A diligência e/ou perícia se reserva à elucidação de pontos duvidosos, não se justificando a sua realização quando o fato probante puder ser demonstrado pela juntada de documentos por parte do interessado. **IRPF Ex.: 1992 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO** - A falta de comprovação dos custos de construção de imóveis enseja o seu arbitramento, com base na tabela elaborada pelo SINDUSCON, repercutindo o cálculo na variação patrimonial e, se incompatível com os rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, caracteriza omissão de rendimentos. **ACRÉSCIMOS LEGAIS** - Exclui-se da incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, cobrada a título de juros, o período de fevereiro a julho de 1991, anterior à vigência da Lei nº 8.021/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALCÍDES ANTÔNIO SACHETT.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa, e, no mérito, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


URSULA HANSEN
RELATORA

FORMALIZADO EM: **06 DEZ 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausentes justificadamente os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE e RAMIRO HEISE



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 11020/001.328/93-59
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.778
RECURSO Nº : 08.486
RECORRENTE : ALCÍDES ANTÔNIO SACHETT

RELATÓRIO

ALCÍDES ANTÔNIO SACHETT, inscrito no CPF sob o nº. 032.813.450-34, jurisdicionado à Delegacia da Receita Federal em Caxias do Sul, RS, em decorrência de procedimento interno de revisão de suas Declarações de Rendimentos e após intimado a prestar esclarecimentos, foi notificado a recolher imposto de renda referente ao ano de 1991, em valor equivalente a 15.985,54 e correspondentes gravames legais.

A exigência decorreu da apuração de acréscimo patrimonial a descoberto (mensal) proveniente do arbitramento da construção de imóvel efetuada pelo contribuinte, com início em 1987, e cujos custos não foram comprovados até a época da notificação. Como base legal foram citados os artigos 1º a 3º e parágrafos, 7º e 8º e parágrafos da Lei nº 7.713, de 22/12/88; artigo 6º e parágrafo 1º da Lei 8.021/90; os artigos 2º e 3º da Lei nº 8.134; artigos 6º e 9º da Lei 8.383/91 e ainda a Instrução Normativa SRF nº 49/89.

Impugnando tempestivamente o feito, o contribuinte questiona a tipicidade na autuação da autoridade fiscal, a legalidade do arbitramento realizado, devendo este constituir-se em último recurso para o caso de o contribuinte não comprovar custos e gastos, não os lançando em suas Declarações; que em caso de obras realizadas por pessoas físicas estas não estariam sujeitas à guarda dos comprovantes dos gastos desde que os mesmos estivessem devidamente declarados em sua declaração de bens. Especificamente contra a utilização do CUB para o arbitramento alega, em síntese:

- que o Fisco não fizera prova de que as informações prestadas eram incompletas e que a obra não poderia ser realizada pelo custo apresentado;
 - que o arbitramento carece de credibilidade por ser a obra inconclusa, o que dificulta definição quanto à fase em que são feitos os maiores gastos;
 - que não foi solicitado laudo pericial sobre a classe de construção, nem foram levadas em conta particularidades que influíram no custo final;
-
- que houve redução nos custos de 15 a 25% por tratar-se de obra administrada pelo proprietário;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11020/001.328/93-59
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.778

- que não foi considerado que o custo do terreno compõe o CUB, representando de 15 a 25% do mesmo;
- que foram considerados indevidamente os terraços do primeiro piso juntamente com os apartamentos;
- que não é aceitável a utilização de 0.7 CUB para arbitrar o custo do pavimento térreo, constituindo este, juntamente com o subsolo mais da metade da área total;
- que a obra é de categoria simples, administrada pelo próprio contribuinte, destinada à utilização da família, sem finalidade lucrativa.

Protesta por não terem sido levados em conta os esclarecimentos sobre percentuais anuais de construção, elevando seu débito pela redução do percentual atribuído ao ano de 1987.

Em relação aos rendimentos, questiona o fato de não terem sido computados rendimentos de poupança e de aplicações financeiras, comprovados nos autos, juntando informações bancárias referentes a outros rendimentos de aplicações do ano de 1990. Informa, ainda, outros valores, que seriam provenientes da venda de terrenos pertencentes a seus filhos, conforme discrimina, e que teriam contribuído para a construção. Estas alienações não teriam sido incluídas em Declarações pela inexistência de apuração lucro imobiliário.

Finalmente, protesta pela utilização da TRD para correção dos tributos, cuja inconstitucionalidade foi declarada e decisão do STF.

Intimado, na fase preparatória, a demonstrar a distribuição mensal de seus rendimentos no ano-base de 1991 junto às instituições bancárias, anexa originais de documentos já juntados anteriormente por cópia, declarando ser difícil e oneroso obter tais informações junto aos bancos, pelo que autorizava a Receita Federal a fazê-lo diretamente.

Em bem fundamentada decisão, a autoridade julgadora monocrática, analisa e refuta com muita propriedade os argumentos formulados contra a legalidade do procedimento adotado à luz da legislação vigente, que cita e transcreve, bem como os critérios específicos de cálculos quando do arbitramento. Com relação aos rendimentos, ainda que as aplicações financeira



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11020/001.328/93-59
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.778

não foram distribuídas pelos diversos meses do ano, decide pela alocação no mês de janeiro, critério mais vantajoso para o contribuinte, pelo que refaz o fluxo de caixa para os meses que refletiram os rendimentos acrescido a partir de janeiro, reduzindo a exigência do crédito tributário.

Irresignado, o contribuinte recorre a este Colegiado, arguindo, preliminarmente, cerceamento de direito de defesa ante a demora no julgamento e o indeferimento de pedido de perícia, e reiterando, quanto ao mérito, basicamente os mesmos argumentos já expendidos na fase impugnatória. As Razões de recurso estão acostadas aos autos às fls. 133/143.

Em atendimento ao disposto na Portaria MF nº 260, de 24/10/95, a Procuradora da Fazenda Nacional no Rio Grande do Sul apresenta Contra Razões (fls. 145/150).

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11020/001.328/93-59
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.778

V O T O

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

O lançamento abrange o exercício de 1992, compreendendo omissão de receitas caracterizada por acréscimo patrimonial não justificado, decorrente da realização de obras.

Nesta fase, o contribuinte, como PRELIMINAR, argui cerceamento de seu direito de defesa decorrente da manifesta diferença de tratamento, sendo-lhe exigido o cumprimento de prazos rígidos para impugnação e recurso enquanto que a Receita Federal levou 31 meses para julgar o processo e, ainda, face à negativa de realização da perícia requerida.

Quanto ao MÉRITO, que tange a construção do imóvel, considerada acréscimo patrimonial, reafirma os argumentos arguidos na impugnação.

Apreciando a Preliminar arguida, peço vênica para transcrever trecho das Contra Razões apresentadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional, em que a digna Procuradora aborda e esgota a matéria:

“ No pertinente ao alegado cerceamento de defesa, pela disparidade de tratamento quanto à observância dos prazos entre contribuinte e autoridade fazendária, no oferecimento de impugnação e/ou recurso, e a decisão, temos a dizer que, tal ponderação, com todo o respeito, é própria da ausência de outras argumentações mais eficazes e consistentes. Até porque, frise-se, não vislumbramos onde tal fato possa ter causado prejuízos à defesa do recorrente, posto que, quando a impugnação, produziu sua defesa, sendo, então, indiferente a data da apreciação. Ora, a defesa não é perecível ...

É certo, porém, que o prazo peremptório à apresentação de impugnação e/ou recurso, dirigido ao contribuinte não pode ser oposto, como o mesmo rigor, à autoridade fazendária. Isto porque, como é de solar clareza, basta que se analise o aspecto da praticidade. enquanto o contribuinte defende seus direitos e interesses, como figura única, quantos processos possui a autoridade julgadora para proferir a decisão?



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11020/001.328/93-59
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.778

Caso similar está incerto, a exemplo, no Código de Processo Civil, quando, por diversas passagens, estipula prazo para o Juiz condutor do processo. É óbvio que tais prazos, na sua grande maioria, não são cumpridos, Não por falta de empenho, mas por impossibilidade, ante o grande número de feitos. Sabidamente, o CPC estabeleceu prazos para despachos e decisões interlocutórias, mantendo-se silente quanto à prestação jurisdicional final. A mesma justificativa que se dá para tanto, é plenamente válida ao caso em pauta, entendendo impertinente fazer-se maiores e mais profundas colocações a respeito, eis que a matéria, em si, respalda-se no bom senso fático e jurídico.

.....
No que se refere à prescrição intercorrente, melhor sorte não socorre a pretensão, eis que inexiste essa figura jurídica.

Na moderna sistemática fiscal, prevalece entendimento de que o CTN, em matéria de decadência e prescrição, regula-se por três fases inconfundíveis:

a que vai até a notificação de lançamento ao sujeito passivo, em que corre prazo de decadência (art. 173, I e II); a que se estende da notificação de lançamento até a solução do processo administrativo, em que **não correm nem prazo de decadência, nem de prescrição, por estar suspensa a exigibilidade do crédito (art. 155, III); a que começa na data da solução final do processo administrativo, quando corre prazo de prescrição da ação judicial da Fazenda (art. 174)**

Neste sentido o verbete nº 153 da Súmula do extinto TRF, segundo o qual, *constituído, no quinquênio, através de auto de infração ou notificação de lançamento, o crédito tributário, não há falar em decadência, fluindo, a partir daí, em princípio, o prazo prescricional, que, todavia, fica em suspenso, até que sejam decididos os processos administrativos.*

.....”

Quanto à realização de PERÍCIA: No caso em exame, inicialmente, cabe destacar que o contribuinte teve todas as oportunidades de apresentar provas, requerer perícias, juntar documentos, pedir a oitiva de testemunhas, ou seja, de utilizar-se de todos os meios legais de defesa que desejasse, nestes compreendida a avaliação contraditória, inclusive na fase recursal.

O Decreto nº 70.235/72, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal, (artigo 18, com a redação dada pelo artigo 10 da Lei 8.748, de 09/12/1990) atribui à autoridade preparadora a competência para determinar a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, assim como o poder de indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11020/001.328/93-59
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.778

Segundo afirma o ilustre tributarista LUIZ HENRIQUE DE BARROS ARRUDA, in Manual de Processo Administrativo Fiscal (Ed. Resenha Tributária, São Paulo - janeiro/93)

“ Embora não explicitado no Decreto em apreço, deve-se concluir somente ser justificável a formulação de pedido de diligências ou perícias, **pelo Reclamante**, quanto a **matéria de fato**, ou **assunto de natureza técnica**, cuja comprovação não possa ser feita no corpo dos autos, quer pelo volume de papéis envolvidos na verificação, quer pela impossibilidade de deslocar os elementos materiais examináveis (v.g. máquinas, veículos, construções, exame do processo de produção), quer pela localização da prova (v.g. escrituração, documentos ou informações em poder de terceiros, outros processos fiscais existentes, documentos de órgãos públicos), quer pela espécie de exame necessário (v.g. análise grafotécnica, análise química).

Por conseguinte, revela-se **prescindível** a diligência ou perícia sobre aspecto que poderia ser comodamente trazido à colação com a inicial, ou sobre matéria de natureza puramente jurídica. ”

O ora Recorrente, quando intimado, deixou de apresentar quaisquer provas, resumindo-se a fazer alegações; poderia ter apresentado laudos técnicos - não o fazendo, pretende inverter o ônus da prova - não tendo apresentado documentos que pudessem descaracterizar o valor arbitrado, inexistia motivo para autorizar a realização de perícia.

Cabe ao contribuinte manter em boa guarda, à disposição da Secretaria da Receita Federal, pelo período decadencial de 5 (cinco) anos, todos os documentos comprobatórios dos rendimentos percebidos, bem como de quaisquer operações que representem alterações em sua situação patrimonial.

Na forma da legislação vigente, o autuante, de forma criteriosa, ao elaborar o demonstrativo da evolução patrimonial, computou as origens e aplicações de recursos no mês em que ocorreram, beneficiando, ainda o ora Recorrente com a alocação, no primeiro mês do ano, de recursos que o contribuinte, apesar de intimado para tanto não logrou distribuir pelos diversos meses em que foram auferidos.

O presente lançamento de ofício tomou por base as informações do contribuinte (fls. 19), que especificavam um total de 60% da obra realizada até 31-12-91 e também com base em declaração que o gasto seria proporcional à obra construída, utilizando-se do CUB - SINDUSCON



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11020/001.328/93-59

ACÓRDÃO Nº. : 102-40.778

(Custo Unitário Básico do Sindicato das Indústrias de Construção Civil) do Rio Grande do Sul para realizar o arbitramento dos valores da construção no período citado. No arbitramento foi utilizado 0,5 CUB/m² para o subsolo, 0,7 CUB/m² para o terraço e sobreloja e 1,0 CUB/m² para os demais pisos.

A distribuição da obra em relação ao tempo, para fins de arbitramento, foi linear, com início em setembro de 1987 - a área total da construção de 3.999,84 m² está definida na documentação apresentada pelo contribuinte (fls. 22/23). Posteriormente não foram apresentadas quaisquer provas que fundamentassem a argumentação de não corresponder à realidade a distribuição da realização da obra no período.

Conclui-se, portanto, que tendo o ora Recorrente, apesar de intimado, deixado de apresentar quaisquer documentos que permitissem a aferição do valor aplicado na construção do imóvel, o representante do fisco, utilizando-se de prerrogativa legal, arbitrou o valor da construção, tomando por base as tabelas elaboradas pelo Sindicato da Construção Civil com validade para o Estado do Rio Grande do Sul.

O SINDUSCON tem por atribuição legal (artigos 53 e 54 da Lei n. 4.591/64) promover a divulgação mensal dos custos unitários da construção civil a serem utilizados na região que jurisdiciona. Nos termos do disposto no artigo 54 da citada lei, a tabela elaborada pelo SINDUSCON considera apenas os custos básicos de construção, segundo as condições locais, não incluindo, nos cálculos os seguintes itens: fundações especiais, elevadores, instalações de ar condicionado, fogões, telefone interno, play ground, equipamento de garagem, obras complementares de terraplanagem, ligações, funcionamento e regulamentação de condomínio, além de outros serviços e taxas, projetos, despesas com honorários profissionais e material de desenho, cópias, etc., remuneração de construtora, remuneração de incorporadora, despesas de corretagem e publicidade, e instalação de incêndio.

Depreende-se, portanto, que os custos apontados nas tabelas do SINDUSCON são efetivamente os custos básicos, sendo recomendável a sua utilização como critério justo e uniforme, dos mais adequados para o arbitramento da construção de imóveis.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11020/001.328/93-59
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.778

Em nenhum momento o contribuinte trouxe aos autos qualquer elemento concreto de prova, como, por exemplo, demonstrativo do custo de realização e acabamento, fundamentado em documentação consistente e idônea, ou que apresentasse uma Avaliação Contraditória, nos termos do artigo 178 do CTN.

Também nesta fase recursal não foram apresentados outros elementos que permitissem fundamentar a revisão do arbitramento realizado.

Comprovada a inexatidão na elaboração das declarações de rendimentos e bens apresentadas pelo contribuinte, procede-se ao lançamento de ofício, computando-se as importâncias não declaradas ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser;

Considerando que o contribuinte pleiteou a não incidência da Taxa Referencial Diária - TRD na apuração do débito tributário, procurando provar a inviabilidade de sua cobrança como fator de atualização do tributo;

Considerando que os integrantes deste Conselho de Contribuinte tem entendido ser correta a cobrança da TRD a título de juros sobre débitos vencidos, conforme fazem certo diversas decisões, mencionando-se os Acórdãos nºs. 102-28.460/93 e 102-28.876/94, entre outros;

Considerando que os argumentos sobre a ilegalidade da cobrança de débitos fiscais com aplicação da TRD foram reduzidos a procedimentos de cálculo para cobrança, medida meramente executória, e o cálculo da TRD a título de juros, expurgada da base de cálculo para outros acréscimos - multa - vem sendo feita pelas autoridades executoras das decisões administrativas;

Considerando, no entanto, a data de vigência da Medida Provisória 297/91 (Lei nº 8.218/91) que interpretou e complementou o contido sobre a matéria em legislação anterior, bem como a fundamentação que vem sendo dada pelos Conselhos de Contribuintes em suas decisões, é de se entender não estar sujeita à incidência da Taxa Referencial Diária - TRD, calculada a título de juros, o período de fevereiro a julho de 1991, sendo neste sentido, também o Acórdão CSRF/01-1.773/94;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 11020/001.328/93-59
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.778

Considerando o acima exposto e o que mais dos autos consta;

Considerando que o ora Recorrente não logrou carrear aos autos quaisquer fatos, provas ou razões novas passíveis de elidir o acerto da decisão recorrida,

Voto no sentido de, rejeitada a preliminar de cerceamento de direito de defesa, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da incidência da TRD o período de anterior à vigência da Lei nº 8.218/91.

Sala das Sessões, DF, em 15 de outubro de 1996



URSULA HANSEN